

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015

Apensados: PL nº 333/2015 e PL nº 4.046/2025

Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2015, pretende alterar a alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “c” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a expressão “inclusive o de matriz africana” no dispositivo que determina sejam enquadrados como contribuintes individuais da Previdência Social os ministros de confissão religiosa.

Em sua justificção, o autor argumenta que os ministros de confissão religiosa exercem a função de administradores eclesíásticos com diversas responsabilidades profissionais, mas que tal reconhecimento não ocorre no caso de sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 333, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, de idêntico teor.

Também está apensado o Projeto de Lei nº 4.046, de 2025, de autoria da Deputada Erika Hilton, com o mesmo objetivo de incluir as



autoridades de religiões de matriz africana como contribuintes individuais da Previdência Social.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, serão apreciadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Seguirão para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação previdenciária determina que sejam enquadrados como contribuintes individuais da Previdência Social “o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa” consoante disposto na alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo esse que está replicado no Plano de Benefícios da Previdência Social. As proposições em exame pretendem aprimorar a redação do dispositivo, de forma que conste expressamente o enquadramento dos ministros de matriz africana nessa categoria de contribuinte da Previdência Social.

Apesar de não haver nenhum impedimento legal para que os ministros de confissão religiosa de matriz africana possam contribuir para a Previdência Social, o que vivenciamos na prática são interpretações equivocadas quanto ao enquadramento da umbanda e candomblé, principais religiões de matriz africana, nas regras que regem os templos religiosos. E essa discriminação pode dificultar também o acesso dos líderes espirituais a serem contribuintes da Previdência Social.



Conforme bem pontuou o nobre autor da proposição, trata-se da manifestação de uma discriminação com raízes históricas, ligadas à perseguição e marginalização de que foram vítimas os adeptos das religiões de origem africana, que foram intensamente reprimidas pelo Estado ao longo da nossa história, mas que, como visto, não encontra abrigo em nossa Lei Maior.

De fato, nossa Constituição Federal estabelece um Estado laico e, portanto, não há qualquer fundamento para excluir os líderes das religiões de matrizes africanas dos direitos concedidos aos templos religiosos e seus respectivos líderes espirituais em geral.

Para reverter esse quadro de discriminação, recentemente foi aprovado o Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024. Esse Decreto estabelece uma Política Nacional que tem “a finalidade de promover medidas intersetoriais para garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no país, com base no reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo”¹.

Antes mesmo da edição do referido Decreto, o Governo Federal já havia lançado a campanha “Respeite meu terreiro: Racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana no Brasil”, para identificar agressões racistas aos espaços e povos dos terreiros afro-brasileiros. No Disque 100, canal para denúncias de violações de direitos humanos, foram registradas 2.774 denúncias de intolerância religiosa entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026,² sendo a maior parte feita por praticantes de religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé.

Os dados de agressões demonstram a necessidade de criar políticas públicas específicas para tratar da discriminação de religiões de matrizes africanas. Já houve avanço em algumas esferas e acreditamos que as proposições em exame complementam o combate à discriminação religiosa que sofrem os afrodescendentes, ao citar expressamente que têm direito a

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/governo-divulga-acoes-liderancas-religiosas-de-matriz-africana>. Acesso em: 14 abr. 26.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/intolerancia-religiosa-segue-como-violacao-recorrente-em-2026-apontam-dados-do-disque-100>. Acesso em: 14.abr.26.



serem contribuintes da Previdência Social aqueles que se dedicam como líderes de religiões de matriz africana.

Concordamos inteiramente com o objetivo das proposições, e apresentamos um Substitutivo que preserva o termo mais amplo “matriz africana”, sem especificar todas as autoridades que estão vinculadas às religiões dessa matriz.

O conceito de religião de matriz africana já está consolidado em documento oficial do Governo Federal, intitulado “Respeite o meu Terreiro”, publicado em novembro de 2025, e, portanto, acreditamos que não deve ser objeto da lei previdenciária definir quais são as religiões desta natureza e seus respectivos líderes. De acordo com o referido documento, as religiões de matriz africana representam um:

(...) conjunto de tradições religiosas trazidas ao Brasil pelos povos africanos escravizados; mostrando-se como sistemas de fé, espiritualidade, cosmologia, culto, ética, ancestralidade e organização comunitária originados dos povos africanos e reconstruídos/ressignificados no Brasil a partir da diáspora africana, da resistência ao colonialismo e da transmissão intergeracional de saberes e tradições.³

Com a referência direta, na norma previdenciária, de que também os líderes de matriz africana são contribuintes individuais da previdência social, esperamos não haver qualquer dúvida legal no reconhecimento do importante trabalho desenvolvido por esses líderes e, conseqüentemente, garantir-lhes acesso aos benefícios previdenciários.

Por fim, o Substitutivo altera a Ementa, para corrigir a expressão “segurado individual” por “contribuinte individual”, e tornar mais claro que o objetivo é deixar expresso, nas Leis previdenciárias, o direito de serem enquadrados como contribuintes.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 294, de 2015, nº 333, de 2015, e nº 4.046, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

³ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa/CADERNO_RESPEITEOMEUTERREIRO_pdf.pdf. Acesso em: 14.abr.26.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-3460

Apresentação: 22/04/2026 13:57:44.550 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 294/2015

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264218692500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva



* CD 264218692500 *

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 294, DE 2015, Nº
333, DE 2015, E Nº 4.046, DE 2025**

Apresentação: 22/04/2026 13:57:44.550 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 294/2015

PRL n.2

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para deixar expresso que o ministro de confissão religiosa de matriz africana é considerado contribuinte individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

.....

V –

.....

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11.....

.....

V –

.....

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;



.....” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2026-3460

Apresentação: 22/04/2026 13:57:44.550 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 294/2015

PRL n.2

